



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000005192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2233147-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VICENTE BELLETTI NETO, MARIA EURISMAR PEREIRA MASCARENHAS, DORIVAL APARECIDO SIMEL, PAULO YOSHIMI KAGOHARA, RENATA DIAS LEKICH, THEREZINHA DE CASTRO LARANJEIRAS, WANDERLEY APARECIDO MAIORANI, CECILIA BRISOLA MARCONDES, CELSO MASCARENHAS COUTINHO, MIRIAM DIAS LEKICH, ELISABETE LUIZA ROSSETO MATUEDA, HAMLETO PAPESHI, HELIO KAZUO WATANABE, LUIZ ANTONIO MACEDO OLIVEIRA, MARCO AURELIO SERAU, NAGIB MALUF, PAULO EDUARDO POGGIO, ROSINA MARCHESE, ANTONIA AUXILIADORA DE CAMPOS, JUDITE DIAS LEKICH, ANTONIO FERNANDES PEREIRA, CARINA DIAS LEKICH, CLAUDOMIRO PAULO, EMERSON ANDREO, JANE ROCHA, JOAO GOMES FILHO, JOSE FRANCISCO DE SOUZA, JUCIANE DIAS LEKICH, MASARU DAKE, LUIZ CARLOS MARTINS PINTO, LUIZ CLAUDIO MAGALHAES, MARIA APARECIDA CANDIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA NONAKA NAGUMO, MARIA APPARECIDA REICHER, MARIA D AJUDA FRANCISCA OLIVEIRA, MARINA DE PAULA MARCON GUIDONI e ANA MARIA MAZURKI, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente sem voto), ANA LIARTE E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2233147-62.2024.8.26.0000

Agravantes: Vicente Belletti Neto, Maria Eurismar Pereira Mascarenhas, Dorival Aparecido Simel, Paulo Yoshimi Kagohara, Renata Dias Lekich, Therezinha de Castro Laranjeiras, Wanderley Aparecido Maiorani, Cecilia Brisola Marcondes, Celso Mascarenhas Coutinho, Miriam Dias Lekich, Elisabete Luiza Rosseto Matueda, Hamleto Papeshi, Helio Kazuo Watanabe, Luiz Antonio Macedo Oliveira, Marco Aurelio Serau, Nagib Maluf, Paulo Eduardo Poggio, Rosina Marchese, Antonia Auxiliadora de Campos, Judite Dias Lekich, Antonio Fernandes Pereira, Carina Dias Lekich, Claudomiro Paulo, Emerson Andreo, Jane Rocha, Joao Gomes Filho, Jose Francisco de Souza, Juciane Dias Lekich, Masaru Dake, Luiz Carlos Martins Pinto, Luiz Claudio Magalhaes, Maria Aparecida Candida da Silva, Maria Aparecida Nonaka Nagumo, Maria Aparecida Reicher, Maria D ajuda Francisca Oliveira, Marina de Paula Marcon Guidoni e Ana Maria Mazurki

Agravado: Município de São Paulo

Interessados: Alida Dalla Torre, Aline Viriato dos Santos, Amélia da Silva Santos, Ana Maria Mazurki, Ana Maria Servilha Maiorani, Anatel Lerich, Angela Viriato dos Santos Jesus, Cristiani Viriato dos Santos, Cristina Maluf Marcondes, Erica Nogumo, Erich Dake, Fernando Ricardo Pereira Luis, Francilene Wanderley da Silva, Isabel Maria Affonso de Andrade, Ivete Barbosa Queiroz, João Antunes da Silva Filho, Jorge Luiz Viriato dos Santos, Jose Alberto Galvão, Guiomar Dake, Juciane Dias Lekich, Lineu Carlos Bacchereti Soderro, Luiza Aparecida Pizzetti Gomes, Marcelo Antunes, Marcelo Maiorani, Maria Aparecida Pinto Albino, Maria Aparecida Reicher, Maria de Lourdes Pereira, Neide Cristina Pellim, Ozair Viriato dos Santos, Rafael Santos do Amor Divino, Rita de Cássia Servilha Maiorani Costa, Roberto Viriato dos Santos, Ronaldo Maiorani, Rosa Maria Viriato dos Santos, Rosana de Motteis Fimene Gomes, Rosana Viriato dos Santos, Roseli Viriato dos Santos Vallota, Rubens Vriato dos Santos, Silvana Gomes Laranjeira e Demais Herdeiros de Therezinha de Castro Laranjeira, Solange de Nani

Mazinetti, Tatiane Ottaviano Simel, Tereza Hidei Nakumo Nakamura, Terezinha Afonso de Carvalho, Vani de Farias Bozza e Vladimir Aparecido Maiorani

Comarca de Origem: São Paulo

Juíza da Vara de origem: Erica Matos Teixeira Lima Siqueira

Voto nº 9.147

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO DE PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto por Maria Eurismar Pereira Mascarenha e outros contra decisão por meio da qual foi indeferida a alegação de insuficiência do depósito do Precatório nº 164/2004 e a respectiva complementação, em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença contra o Município de São Paulo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há insuficiência no depósito do precatório.

III. Razões de decidir

3. Não há prevenção no presente caso, pois o julgamento do recurso mencionado é anterior à reestruturação do Tribunal de Justiça com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 e da Resolução TJSP nº 194/2004.

4. A unificação da Segunda Instância jurisdicional no Estado de São Paulo tornou inviável a aplicação do instituto da prevenção, como regra, na distribuição de processos julgados anteriormente.

IV. Dispositivo

5. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição livre.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Eurismar Pereira Mascarenha e outros contra a r. decisão de fls. 11.082/11.088 da ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pelos agravantes em face do Município de São Paulo, por meio da qual, na parte recorrida, foi indeferida a alegação de insuficiência do depósito do Precatório nº 164/2004 e a respectiva complementação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Sustentam os agravantes, em síntese, a efetiva insuficiência do depósito do precatório, pois aplicada indevidamente a TR no período de 30/06/2009 a 25/03/2015, e a complementação do pagamento. Pugna pela reforma da r. sentença, acolhendo-se o cálculo dos exequentes ou, alternativamente, determinando à DEPRE para que refaça os cálculos observando-se o IPCA-E como fator de correção para todo o período do precatório, e o correlato depósito da pertinente diferença.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 32/34), processado sem efeito suspensivo (fl. 3.480) e sem contrarrazões (fl. 3.487).

Peticionaram os agravantes (fls. 3.484/3.486) requerendo a distribuição do recurso por distribuição livre, pois não há prevenção desta C. 4ª Câmara de Direito Público, visto que o julgamento da apelação na fase de conhecimento da demanda se deu por este órgão fracionário se deu em 04/03/199, antes, portanto, da unificação dos Tribunais.

Intimado o agravado acerca da manifestação dos agravantes, este ficou-se inerte (fl. 3.490).

É o relatório.

O presente agravo de instrumento foi distribuído a este Órgão Julgador por suposta causa de prevenção (fl. 3.479), decorrente do julgamento da apelação interposta na fase de conhecimento por esta C. Câmara de Direito Público em 04/03/1999 (fls. 687/695 da origem), conforme se verifica da ação ordinária nº 0415574-15.1995.8.26.0053.

Contudo, não há falar em prevenção no presente caso, pois o julgamento do recurso mencionado é anterior à reestruturação do Tribunal de Justiça com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 e da Resolução TJSP nº 194/2004.

A partir de 2005 ocorreu a Unificação da Segunda Instância jurisdicional no Estado de São Paulo, com a consequente extinção dos Tribunais de Alçada, conforme art. 4º, *caput*, da Emenda Constitucional nº 45/2004:

Art. 4º Ficam extintos os tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e classe de origem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Nesse contexto, o C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou a Resolução nº 194/2004, estabelecendo nova composição e redefinindo as competências das Seções do Tribunal. Essa mudança tornou inviável a aplicação do instituto da prevenção como regra na distribuição de processos julgados anteriormente.

Esta é a orientação que tem prevalecido na Colenda Turma Especial de Direito Público, conforme se verifica do julgamento do Conflito de Competência nº 0008749-21.2014.8.26.0000:

Conflito de competência julgamento anterior a EC 45/2004 e Resolução 194/2004 não gera prevenção Unificação dos Tribunais criou uma nova estrutura ao judiciário não verificada prevenção Conflito de Competência procedente para fixar a competência da suscitada 4ª Câmara de Direito Público (TJSP; Conflito de competência cível 0008749-21.2014.8.26.0000; Relator (a): Venicio Salles; Órgão Julgador: Turma Especial - Publico; Foro de Diadema - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2014; Data de Registro: 19/05/2014)

No mesmo sentido, são os precedentes desta C. Corte:

Agravo de Instrumento – cumprimento de sentença – PRECATÓRIO – CESSÃO DE CRÉDITO – Decisão agravada que indeferiu o pedido de levantamento das cessões de crédito dos honorários advocatícios - Pretensão de reforma - COMPETÊNCIA RECURSAL – Registrada a prevenção da 4ª Câmara de Direito Público desta Corte, em razão de anterior julgamento proferido no ano de 1999, nos autos da Apelação nº 0064417-07.1996.8.26.0000 – Inaplicabilidade da regra de fixação da competência (art. 105, do RITJSP) – Decisão colegiada que remonta data anterior à edição da EC nº 45/2004 e à Resolução 194/2004 – Prevenção não caracterizada – Unificação dos Tribunais que criou uma nova estrutura ao Tribunal de Justiça Paulista – Precedente da Turma Especial de Direito Público - Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283049-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

COMPETÊNCIA RECURSAL – APELAÇÃO CÍVEL – Distribuição a esta Câmara por suposta prevenção decorrente de anterior julgamento de apelação, ocorrida antes da EC 45/2004 – Distribuição anterior à EC nº 45/2004 e à Resolução TJSP nº 194/2004 – Unificação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que criou nova estrutura organizacional – Prevenção não verificada – Precedentes – Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 0417021-04.1996.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023)

Deste modo, levando-se em conta que esta C. Câmara julgou recurso no processo de origem em data anterior à reestruturação do Tribunal de Justiça do E. de São Paulo, a hipótese é de não conhecimento do agravo.

Diante do exposto, **não se conhece** do presente recurso, determinando-se a redistribuição livre.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator